



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

## Projeto de Lei nº 056, de 10 de novembro de 2015

Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município; autoriza o registro, pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Jaguaré autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários da municipalidade, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** Compete à Procuradoria Geral do Município de Jaguaré - PGMJ levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Jaguaré, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa, a PGMJ requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, a PGMJ fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no § 5º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal, com a prévia inclusão na Certidão de Dívida Ativa (CDA) do montante de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor total da dívida, observado o disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 1.273/2015, no que se refere à destinação da verba honorária, ficando a PGMJ autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa

A signature in blue ink, appearing to read "João Henrique".



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

(CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

**§ 4º** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGMJ fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**§ 5º** A cada título executivo judicial condenatório de quantia certa levado a protesto pela PGMJ será acrescido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos o valor de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor da causa que, acrescido ao valor dos honorários advocatícios já fixado em sentença, deve ser limitado ao montante total de 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 1.273/2015, no que se refere à destinação dessa verba.

**§ 6º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a PGMJ requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município.

**§ 7º** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGMJ fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, bem como os honorários advocatícios.

**Art. 3º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a PGMJ e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único.** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuize a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas.

**Art. 4º** O Município de Jaguaré fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 5º** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Art. 6º** A Procuradoria Geral do Município de Jaguaré fica autorizada:

I - a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50 UFMJ – Unidade Fiscal do Município de Jaguaré;

II - a dispensar a cobrança judicial de CDA devidamente protestada, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980);

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário;

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal.

**Art. 7º** A autorização de que trata o art. 6º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 8º** Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 9º** O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 10** Ficam revogadas as Leis nº 1.198, de 04 de novembro de 2014, e nº 1.276, de 19 de outubro de 2015.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze (10/11/2015).

Rogerio Feitani  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TCE ES

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

## ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

**CONSIDERANDO**

*Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;*

*Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;*

*Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;*

*Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.*

Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**TCE ES**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

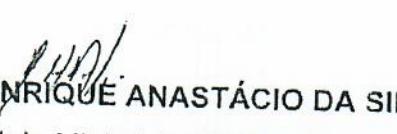


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

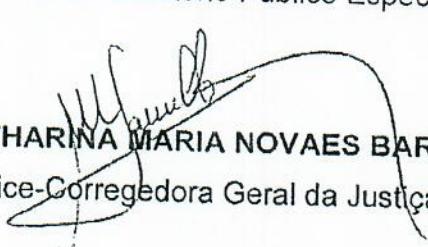
- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

  
**LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

  
**DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

Vice-Corregedora Geral da Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 17/2012

Altera e inclui dispositivos no art. 726 do  
Código de Normas da Corregedoria  
Geral da Justiça.

O Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO  
AMARAL, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 8.935/1994, competir à Corregedoria Geral da Justiça zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa a partir da regra do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 26, de 15 de dezembro de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e aprovada na 102ª Sessão Plenária;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas alternativas que gerem redução da judicialização e, por consequência, da conflituosidade perante os órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a autorização já prevista no art. 726 do Código de Normas acerca do cabimento do protesto das certidões de dívida ativa;

R E S O L V E :

Art. 1º. O artigo 726 do Código de Normas passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

"Art.726. Autorizar aos Tabeliães de Protesto de Títulos a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios, assim como de suas autarquias e fundações públicas, desde que inscritas em conformidade com o art. 202 do Código Tributário Nacional e os §§ 5º e 6º, do art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/80, observados os preceitos da Lei Federal nº 9.492/1997.

§ 1º. O protesto das certidões de dívida ativa será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

§ 2º. É de responsabilidade do apresentante o conteúdo dos dados fornecidos aos tabelionatos de títulos.

§ 3º. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela eventual distribuição, quando legalmente cabível, protocolização e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei ( FUNEPJ, FADESPES, FARFEN e ISS, onde exigido), somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão no momento do pagamento elisivo do protesto e de seu cancelamento.

§ 4º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º. O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores, isoladamente ou por meio de entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa, expedidas pelas Fazendas Públicas, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

§ 6º. Os apresentantes poderão efetuar, por meio eletrônico, o encaminhamento das certidões de dívida ativa aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, aos Distribuidores, em todo o Estado, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, cabendo aos tabeliões do protesto a verificação dos caracteres formais, na forma do art. 9º e seu § único, da Lei Federal n.º 9492/97.

Art. 2º. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Tecnologia de Informação do Tribunal de Justiça adequar o uso do sistema do selo digital ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 1º deste Provimento.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor no dia 01.08.2012, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De lúna para Vitória/ES, 04 de julho de 2012.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Estado do Espírito Santo

TCEES Tribunal de Contas  
Estado do Espírito Santo



Ministério Público de Contas  
Estado do Espírito Santo

## DELIBERAÇÃO CONJUNTA

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais estabelecidas na Constituição Estadual de 1989 e em suas respectivas Leis Orgânicas, e **CONSIDERANDO:**

Que em 19 de abril de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo assinaram ATO RECOMENDATÓRIO, dirigido a todos os Municípios capixabas, para que adotassem medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos;

Que foi recomendada a normatização da cobrança administrativa por instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.876 de 12 de julho de 2012, que veicula medidas tais como: protesto da CDA e registro dos devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito, inclusive para os casos de cobranças com ação de execução fiscal já ajuizada, que não foram atingidos por causas suspensivas de exigibilidade;

Que foi recomendada a criação de norma para que a execução fiscal fosse utilizada apenas para débitos de maior valor, sendo sugerido, apenas como referência, a aplicação do mesmo patamar mínimo praticado pela Administração Pública Estadual, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei nº 9.747, de 08 de dezembro de 2011;

Que desde a assinatura do referido Ato Recomendatório Conjunto tem sido advertido aos municípios que adotem providências no sentido de aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública,



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Estado do Espírito Santo

**TCEES** Tribunal de Contas  
Estado do Espírito Santo



Ministério Públco de Contas  
Estado do Espírito Santo

## RESOLVEM

Expedir esta DELIBERAÇÃO CONJUNTA, estabelecendo que as Recomendações constantes do ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO de 19 de abril de 2013, deverão ser efetivadas até 31 de dezembro de 2015. Após o escoamento deste prazo cada órgão signatário desta deliberação conjunta adotará as providências sancionatórias necessárias, eventualmente cabíveis, e de acordo com a competência de cada um.

Vitória – ES, 25 de setembro de 2015.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**SÉRGIO-BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA**  
Procurador Geral do Ministério Públco Especial de Contas